

Eutanásia: entre o tabu e a liberdade

Euthanasia: between taboo and freedom

Lúcia Souza d'Aquino¹

Gabriel Lobo da Silva²

Resumo: A palavra eutanásia significa boa morte ou morte sem dor, ou seja, consiste em uma morte mais piedosa, sem sofrimento (tanto físico quanto moral). O tema em questão é abordado no presente artigo com o intuito de analisar os diversos fatores envolvidos na eutanásia, como a sua conceituação, a visão da sociedade, visão filosófica, debates éticos, morais e bioéticos, e também os direitos fundamentais do ser humano no Brasil e em países onde a eutanásia é permitida. O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do tema é o dialético e o método de abordagem é o histórico, fazendo junções de vários âmbitos em que a eutanásia se encontra, traçando evoluções históricas, origens, direito comparado e também o debate filosófico e jurídico acerca do tema, observando os motivos para que a eutanásia deixe de ser um tabu, principalmente no Brasil, haja vista que se trata de um direito fundamental, que é o direito à dignidade, e também se correlaciona com o direito à vida. O enfoque principal do trabalho é desmistificar a eutanásia e fazer com que esta seja associada principalmente com a dignidade humana e com um direito individual, também pautado na autonomia de cada indivíduo, pois se trata de algo pessoal e intrínseco. A vida e a morte são processos inevitáveis, porém, poder escolher como será a própria morte, sem que haja dor e sofrimento, é uma escolha que deve ser cada vez mais aceita em todo o mundo.

Palavras-chave: Morte. Dignidade. Autonomia. Eutanásia. Liberdade.

Abstract: The word euthanasia means good death or painless death; in other words, a more pitiful death, without suffering (physical or moral). This theme is approached in this article aiming angling the many factors involved in euthanasia, as its conceptualization, society's vision, philosophical vision, ethical debates, moral and bioethics, and the fundamental rights of the human being in Brazil and in countries where euthanasia is allowed. The research methodology used in the development of this theme is the dialectic and the approach method is the historical, bringing together many scopes where euthanasia is found, delineating historical evolution, origins, and observing the reasons so that euthanasia

¹ Doutora e Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Francês e Europeu dos Contratos pela Université de Savoie-Mont Blanc/UFRGS. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Vulnerabilidades no Novo Direito Privado". Professora Adjunta no Departamento de Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da UFF. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da UFF. Professora da Pós-Graduação "Residência Jurídica em Resolução de Conflitos" do Departamento de Direito de Macaé da UFF. Mãe do Rafael e do Martim. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0838-3566>

²Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados. Pós-graduando em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade Única. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7468-8149>

is stopped being considered a taboo, mainly in Brazil, having in mind that it is a fundamental right, being it the right to dignity, and it also correlates with the right to life. This essay's focus is to demystify euthanasia and make it so that it gets associated mainly with human dignity and with an individual right, also based with the individual's autonomy, since it is something personal and intrinsic. Life and death are unavoidable processes but being able to choose how your own death is going to be, without pain and suffering, is a choice that must be increasingly accepted in the whole world.

Keywords: Death. Dignity. Autonomy. Euthanasia. Freedom.

1. Introdução

O objetivo do presente artigo é analisar os fatores presentes na eutanásia, como sua conceituação, a visão da sociedade sobre o assunto, o debate bioético acerca do tema, a visão religiosa e os direitos fundamentais do ser humano no Brasil e em países onde a eutanásia é permitida, assim como conceituar os procedimentos médicos que se associam com a eutanásia, bem como relacionar a forte rejeição pela permissão da eutanásia no Brasil com a religião fortemente presente no Estado. Além disso, pretende-se apontar os pontos positivos da prática da eutanásia, apresentar países que permitem a prática, bem como correlacionar filosofia e sociologia com as tomadas de decisão dos indivíduos e interpretar e abordar a Constituição Federal a respeito da morte digna.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do tema é o dialético, pois há um diálogo de vários âmbitos até que haja a conclusão do tema, baseado nas discussões de cunho jurídico, sociológico, filosófico e religioso, trazendo debates relacionados à Constituição, às convicções de vida de cada indivíduo e à laicidade do Estado.

O método de abordagem é o histórico, fazendo uma análise da eutanásia desde os primórdios e analisando sua evolução ao longo do tempo e suas origens. O método observacional também foi usado, visando a apresentar as características do objeto de estudo e apontando os pontos essenciais e suas particularidades.

A eutanásia é um termo de origem grega que significa boa morte ou morte sem dor, ou seja, consiste numa morte mais piedosa, sem sofrimento físico ou moral. A morte é inevitável; no entanto, grande parte dos indivíduos preferem que esta seja rápida, sem dor e que não cause danos físicos ou morais ao próprio ser humano ou a sua família. Infelizmente, não é sempre assim que acontece.

Nos séculos XVI-XVII, o filósofo Francis Bacon discute questões de ordem médica sobre a eutanásia no contexto da sua filosofia natural. Na obra *De augmentis scientiarum* o autor expressa precisamente o conceito de eutanásia. A obra foi censurada e colocada no *Index Librorum Proibitorum* (lista de publicações definidas como heresias pela igreja católica).

Influenciado pela corrente de pensamento da filosofia experimental dominante na época, Bacon sustentou a tese de que, nas enfermidades consideradas incuráveis, era absolutamente humano e necessário dar uma boa morte e abolir o sofrimento dos enfermos.

Apesar de não se tratar de um instituto atual, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não abordou a eutanásia de maneira eficaz, fazendo com que o tema seja ainda um tabu, e esbarrando muitas vezes em questões religiosas, já que o Estado e a sociedade são muito influenciados pela religião. Destaca-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 5º, VI, o chamado princípio da laicidade, categorizando a União como um ente que, teoricamente, age de modo neutro. Porém, o que ocorre é exatamente o contrário, visto que desde a escrita da própria Carta Magna até a presença de uma bancada evangélica na Câmara dos Deputados denotam essa enorme influência exercida pela religião.

Muito para além das questões éticas, médicas e jurídicas, o debate sobre a eutanásia é um debate sobre direitos humanos, sobre liberdade e autonomia, sobre a vida. A evolução da ciência na área da medicina passou a interferir nas formas de tratamento dos pacientes em fase terminal. Tais

progressos exigem novas reflexões e estudos, especialmente por parte do direito e da medicina. Sabe-se que a eutanásia nunca foi um tema aceito para alguns setores da sociedade, principalmente aqueles mais conservadores.

O tema em debate precisa de muita atenção, visto que se rodeia de diversas tangentes de discussão, cabendo uma interpretação técnica ou subjetiva. Insta salientar que a eutanásia engloba aspectos como a autonomia do ser humano, questões filosóficas referentes ao modo de vida, questões jurídicas, médicas e bioéticas; portanto, a tendência é que nos próximos anos o assunto seja visto com mais amplitude e com mais transparência.

A Constituição brasileira assegura aos seus cidadãos o direito à vida digna, e a eutanásia tem em sua pauta o direito à morte digna, levando em conta as vontades do paciente em situação irreversível e de seus familiares. Há de se entender que algumas vezes o estar ou permanecer vivo pode se configurar em uma morte, já em vida, para algumas pessoas, que, uma vez acometidas de graves doenças ou quadros de saúde precária e irreversíveis, preferem cessar sua vida, pois não encontram mais prazer em viver.

Vale ressaltar que a eutanásia não deve ser confundida com o suicídio assistido. O que diferencia tais processos é quem executa o ato: no caso da eutanásia, o pedido é feito para um médico, já no suicídio assistido é o próprio paciente que realiza o ato, às vezes, com auxílio de um médico.

A morte voluntária é a mais bela. Nossa vida depende da vontade de outrem; nossa morte, da nossa. Em nenhuma coisa, mais do que nesta, temos liberdade para agir.

A vida é um direito, não uma obrigação, e por isso não é aceitável que sejamos forçados a estendê-la para além da nossa vontade. Cada pessoa deve ter o direito a viver de acordo com a sua visão do mundo. Em defesa da autonomia e da liberdade, ser autônomo significa também ser livre e

responsável pelas suas escolhas, o que, nas palavras de Stuart Mill, significa também ser livre para poder escolher quando e como morrer.

Neste âmbito, o que está em causa não é uma opção entre a vida e a morte, mas sabendo o doente qual o seu destino, uma escolha entre duas formas de morrer, isto é, a escolha entre uma morte livre e digna e uma morte agonizante decorrente da doença. Isso porque não podemos olhar a vida apenas de uma perspectiva meramente biológica, pois ela é muito mais do que isso. Está em constante construção. É o resultado das nossas experiências, das nossas escolhas e das nossas convicções.

Quando se vai contra a prática da Eutanásia, conseqüentemente está-se indo contra o direito de escolha do paciente que está em estado terminal. É direito de cada indivíduo decidir o que é bom ou ruim para a sua própria vida, e caso esteja em estado vegetativo, sua família tem o direito de decidir, caso a vontade do paciente já tenha sido expressa anteriormente.

2. Fundamentos permissivos e proibitivos da eutanásia

2.1. A eutanásia nas legislações internacionais e previsões brasileiras

A eutanásia é um direito legalmente previsto em alguns países, como a Holanda (art. 293 e 294 do Código Penal holandês³) e a Bélgica (artigo n.

³ Art. 293 do Código Penal, § 2º: “O fato mencionado no § 1º não é punível, se ele for cometido por um médico que tenha cumprido as exigências de cuidado mencionadas no art. 2º da Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido, tendo comunicado o ocorrido ao Instituto Médico Legal de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei de Entrega do Corpo” (Código Penal holandês, art.293, § 2º: “*Het in het eerste lid bedoelde feit is niet strafbaar, indien het is begaan door een arts die daarbij voldoet aan de zorgvuldigheidseisen, bedoeld in artikel 2 van de wet toetsing levensbeëindiging op verzoek en hulp bij zelfdoding en hiervan mededeling doet aan de gemeentelijke lijkschouwer overeenkomstig artikel 7, tweede lid, van de wet op de lijkbezorging*”);

Art. 294, § 2º, do Código Penal: “Quem, intencionalmente, ajudar outrem ou fornecer-lhe os meios para cometer suicídio, é, se ocorrer o suicídio, punido com pena de prisão de no máximo três anos ou pena de multa de quarta categoria. Deve-se levar em consideração o art. 293, §

93/2002 de 05 de junho de 2002⁴), nos casos de pacientes terminais ou portadores de doenças incuráveis que acarretam sofrimento físico e emocional para o paciente e seus familiares. É importante destacar que a eutanásia é um ato de vontade própria e individual do enfermo, quando em estado de plena consciência, que garante a este a escolha entre cessar seu sofrimento em vida ou continuar lutando. Este é o principal ponto da discussão sobre o direito de escolha individual à vida: a liberdade do sujeito que sofre em determinar se sua vivência é justificada seja pelas suas crenças, vontade individual, ou por simples compaixão por aqueles que seriam atingidos pela sua morte.

A prática da eutanásia, quer seja ativa ou passiva, é punida pela legislação penal brasileira em vigor de acordo com o dispositivo que trata do homicídio (art. 121 do Código Penal⁵). Pode ocorrer, todavia, em ambos os casos, diminuição da pena, tendo em vista o fato de ser possível classificar, em alguns casos, a conduta da eutanásia como espécie de homicídio privilegiado, cujo privilégio advém do relevante valor moral que, de certa forma, vem justificar a conduta do agente (art. 121, § 1º do Código Penal⁶).

As discussões sobre o tema na Holanda ocorrem desde 1973 com o chamado caso Postma. A médica Geertruida Postma, em 1973, foi julgada e condenada pela prática de eutanásia (que era considerada homicídio) contra

2º) (Código Penal holandês, art. 294, §2º: “*Hij die opzettelijk een ander bij zelfdoding behulpzaam is of hem de middelen daartoe verschaft, wordt, indien de zelfdoding volgt, gestraft met een gevangenisstraf van ten hoogste drie jaren of geldboete van de vierde categorie. Artikel 293, tweede lid, is van overeenkomstige toepassing*”) (HOLANDA,1881).

⁴ Art. 1º da Lei de Eutanásia: Esta lei regula uma matéria conforme referido no artigo 78 da Constituição. (Lei de Eutanásia, art. 1º: *Deze wet regelt een aangelegenheid als bedoeld in artikel 78 van de Grondwet*); Art. 2º da Lei de Eutanásia: Para os fins desta lei, a eutanásia está incluída significa o ato deliberado de acabar com a vida por outro do que o titular dos dados, a seu pedido (Lei de Eutanásia, art. 2º: *Voor de toepassing van deze wet wordt onder euthanasie verstaan het opzettelijk levensbeeindigend handelen door een andere dan de betrokkene, op diens verzoek*). (BÉLGICA,2002).

⁵ Art.121. Matar alguém. Pena – reclusão, de seis a vinte anos.(BRASIL, 1940).

⁶ Art.121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL,1940).

sua própria mãe, uma senhora doente que pedia que a filha lhe retirasse a vida. Após o caso Postma e as diversas manifestações públicas, a jurisprudência holandesa foi modificada e adaptada, estabelecendo critérios para a prática da eutanásia, já que ainda não havia legalização (CARVALHO, 2003, *apud* SOUZA, 2016). Assim permaneceu até 2001, quando o país finalmente legalizou a prática da eutanásia e do suicídio assistido.

[...] os novos critérios legais estabelecem que a eutanásia só pode ser realizada: Quando o paciente tiver uma doença incurável e estiver com dores insuportáveis. O paciente deve ter pedido, voluntariamente, para morrer. Depois que um segundo médico tiver emitido sua opinião sobre o caso. Com as devidas alterações ficou permitida, inclusive, a eutanásia em menores de idade, a partir dos 12 anos, mas entre 12 e 16 é imprescindível a autorização dos pais (SOUZA, 2016).

O termo “morte assistida” engloba tanto o conceito de eutanásia quanto o de suicídio assistido. Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Colômbia, Canadá e cinco estados dos Estados Unidos legalizaram a eutanásia e/ou o suicídio assistido, porém cada um desses países difere consideravelmente a respeito das práticas e leis. Recentemente, no dia 25 de junho de 2021, entrou em vigor a lei que autoriza a eutanásia e a morte assistida na Espanha (LEI..., 2021). No entanto, tais procedimentos só estão autorizados para pacientes espanhóis com doenças graves e incuráveis.

A Espanha, assim como os Países Baixos (Holanda, Luxemburgo e Bélgica) e o Canadá, aprovou por completo uma regulamentação para a eutanásia. Outro país ibérico que tentou a legalização a eutanásia é Portugal: o parlamento aprovou a legalização da medida, entretanto, por entender que os critérios de permissão eram vagos, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade da lei aprovada, fazendo com que esta não fosse sancionada.

Em abril de 2002, tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido foram regulamentados e deixaram de ser puníveis na Holanda, considerada a precursora da eutanásia, depois de mais de trinta anos de debate.

A Suíça é um dos países associados à prática da eutanásia, devido ao chamado “turismo da morte”; no entanto, essa prática é proibida e o suicídio assistido que é permitido, desde que não seja feito por motivos fúteis (BIELER, 2016).

Na Dinamarca, a eutanásia é condenada. Só em 1998 a legislação dinamarquesa transferiu para a família a possibilidade de interromper o tratamento em caso de incapacidade do paciente.

A Bélgica seguiu os passos da Holanda no mesmo ano, e a eutanásia foi legalizada no país em 2002. A lei não menciona o suicídio assistido porque os médicos não podem simplesmente prescrever medicamentos letais, mas precisam administrar esses medicamentos e acompanhar o paciente até o momento da morte. A legislação belga é considerada menos restritiva e até mesmo pessoas que não estão em estado terminal sofreram a eutanásia.

A eutanásia passiva é autorizada na Noruega a pedido de pacientes em estado terminal ou parentes inconscientes de pacientes. Na Hungria, os pacientes com doenças incuráveis podem recusar o tratamento, enquanto na Lituânia, como na Eslovênia, o tratamento de pacientes incuráveis pode ser interrompido. Na Letônia, não há processo contra médicos que se desconectam de pacientes em estado terminal para evitar sofrimento. (ESPANHA..., 2021)

Na Alemanha e na Áustria, a eutanásia passiva pode ser tolerada se o paciente desejar. Em fevereiro de 2020, o Tribunal Constitucional Alemão revisou a lei de 2015 que proíbe a assistência a médicos ou associações em suicídio “organizado”. Na Áustria, o Tribunal Constitucional decidiu em dezembro que, se o país considera o suicídio assistido um crime, o país violou a Lei Básica, razão pela qual exige que o governo legisle para revogar a proibição até 2021. Na Suécia, a única forma de implementar a eutanásia é a passiva; já no Reino Unido, a eutanásia é realizada de forma passiva desde 2002. (ESPANHA..., 2021)

A Austrália, em 1996, admitiu a eutanásia dentro de critérios que se

assemelham ao projeto de lei que o Brasil teve sobre o assunto. Os requisitos para a concessão da eutanásia eram: o paciente ser maior de 18 anos; ser portador de doença letal em fase terminal; ter diagnóstico e prognóstico confirmados por dois médicos; indisponibilidade de tratamentos para amenizar o sofrimento decorrente da patologia e afastada por psiquiatra a hipótese de depressão clínica tratável (GOLDIM, 1997). No entanto, já no ano seguinte, a lei foi revogada.

Uma vez que os estados membros dos Estados Unidos têm autonomia legislativa, a eutanásia é permitida em algumas regiões. Oregon foi o primeiro estado a legalizar o suicídio assistido em 1984 (GOLDIM, 1997). Nesse estado, todo paciente que é diagnosticado com doença terminal e solicita voluntariamente pode obter uma receita de remédio para acabar com sua vida.

Seguindo os passos do estado, Washington e Vermont também legalizaram o suicídio assistido. Na Califórnia, a aprovação foi concedida apenas depois que uma mulher em estado terminal com câncer no cérebro mudou-se para Oregon para suicídio assistido, porque na Califórnia esse comportamento não era permitido. Com toda a influência, o estado se tornou o quinto a concordar com essa abordagem.

Montana e Novo México não possuem leis específicas que autorizem a eutanásia, mas para alguns pacientes, isso pode ser resolvido no tribunal.

Na Colômbia ainda não há regulamentação, embora o Tribunal Constitucional tenha entendido como prática legal (CUNHA, 2016). Já o Uruguai é o primeiro país do mundo a estipular em seu Código Penal (Lei n. 9.914) que os juízes podem isentar de punição a eutanásia, desde que atendam a três condições básicas: tenha antecedentes honráveis; seja realizado por motivo piedoso e a vítima tenha feito reiteradas súplicas. (GOLDIM, 1997). O país concordou com essa abordagem, mas não a legalizou (DINIZ, 2018).

A Suprema Corte da Argentina reconheceu “o direito de todo paciente a decidir por sua morte digna” ao aprovar a vontade de uma pessoa para que

se suspendam as medidas que há 20 anos prolongavam artificialmente sua vida, embora o tribunal tenha esclarecido que não se trata de eutanásia. Na Argentina, embora não seja permitido o suicídio assistido, em 2012, foi aprovada por unanimidade no Senado a lei da “morte digna”, Lei n. 26.742, segundo a qual o paciente em fase terminal ou sua família possa interrompa o tratamento ou desligue os aparelhos que mantêm a sua vida. (ARGENTINA..., 2015)

No Brasil, existem iniciativas parlamentares de apoio à eutanásia e à oposição. O Senador Gilvam Borges apresentou o Projeto de Lei n. 125/1996 para liberar a prática da eutanásia em determinadas circunstâncias, e foi submetido à avaliação de uma comissão parlamentar em 1996, mas acabou rejeitado e arquivado por mais de três anos. Em sentido contrário, Osmanio Pereira propôs uma clara proibição da eutanásia no país, definindo-a como crime hediondo, mas a proposta também foi arquivada. (LIMA NETO, 2013)

É importante frisar que tramita o Projeto de Lei n. 236/2012, de autoria do Senador José Sarney, que visa à criação de um novo Código Penal Brasileiro, podendo trazer novidades em temas polêmicos, como por exemplo a eutanásia. Encontra-se a tipificação da prática da eutanásia no art. 122 do projeto como uma modalidade nova e independente de crime, diferente do crime de homicídio.

O Brasil é um país de forte influência religiosa, principalmente católica, e mesmo que na teoria o Estado deva ser laico, ainda é possível perceber forte domínio da religião na sociedade, principalmente em temas polêmicos.

2.2. Aspectos religiosos e filosóficos a respeito do tema

Quanto ao viés religioso, o assunto da eutanásia gera debates e muitas críticas. Segundo Nogueira (1995), a perspectiva budista em relação à eutanásia é de que apesar de a vida ser um bem precioso, não é considerada

divina, pelo fato de que os seguidores não creem na existência de um ser supremo ou deus criador. Pelo fato de um dos pilares da religião ser o estado de consciência e paz no momento da morte, não existe uma forte oposição à eutanásia. Os budistas acreditam que a vida é curta e passageira, e a morte é inevitável, porque a missão espiritual é transcender; valorizam a paz de espírito e a honra da vida, tendo mais apreço pela qualidade de vida do que propriamente pela longevidade.

Já a posição islâmica, nos dizeres de Nogueira (1995), é que sendo a concepção da vida humana considerada sagrada, a eutanásia é criticada; no entanto, não se opõem à ortotanásia. O Islamismo possui a Declaração Islâmica dos Direitos Humanos, proclamada em 1981. Para a referida declaração, a vida é um dom divino, portanto inviolável, devendo todos os esforços serem empreendidos para mantê-la⁷.

O pensamento judaico em relação ao tema assinala que a tradição legal hebraica é contra, pelo fato de o médico servir como um meio de Deus para preservar a vida humana; no entanto, há um entendimento de que o prolongamento da vida do paciente é obrigatório, porém o prolongamento da agonia não é. Sendo assim, é possível suspender as manobras de prolongamento de vida e outros tipos de tratamentos mais arriscados. A tradição judaica enfrenta diretamente a morte, vendo o último período da doença e o morrer como o tempo em que o paciente deve ser encorajado, assistido e consolado (NOGUEIRA, 1995).

É dentro do cristianismo que se encontra o que seria o primeiro relato da eutanásia da história:

E a peleja se agravou contra Saul, e os flecheiros o alcançaram; e muito temeu por causa dos flecheiros.

Então disse Saul ao seu pajem de armas: Arranca a tua espada, e atravessa-me com ela, para que porventura não venham estes incircuncisos, e me atravessem e escarneçam de mim. Porém o seu

⁷ I–Direito à Vida: a. A vida humana é sagrada e inviolável e todo esforço deverá ser feito para protegê-la. Em especial,ninguém será exposto a danos ou à morte, a não ser sob a autoridade da Lei. (DECLARAÇÃO...,1981)

pajem de armas não quis, porque temia muito; então Saul tomou a espada, e se lançou sobre ela.

Vendo, pois, o seu pajem de armas que Saul já era morto, também ele se lançou sobre a sua espada, e morreu com ele.

Assim faleceu Saul, e seus três filhos, e o seu pajem de armas, e também todos os seus homens morreram juntamente naquele dia. (BÍBLIA, Samuel 1: 31, 1-13).

O documento mais completo do cristianismo sobre a eutanásia é a Declaração Sobre a eutanásia da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé (1980). Segundo a Declaração entende-se por eutanásia “uma ação ou omissão que, por sua natureza ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar toda a dor. A eutanásia situa-se, portanto, no nível das intenções e no nível dos métodos empregados.” (PESSINI, 1999).

O II Concílio do Vaticano, por meio do Papa João Paulo II, condenou a eutanásia:

Nada nem ninguém pode autorizar a morte de um ser humano inocente, porém, diante de uma morte inevitável, apesar dos meios empregados, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a alguns tratamentos que procurariam unicamente uma prolongação precária e penosa da existência, sem interromper, entretanto, as curas normais devidas ao enfermo em casos similares. Por isso, o médico não tem motivo de angústia, como se não houvesse prestado assistência a uma pessoa em perigo. (VATICANO, 1980)

Segundo Humphry e Wickett (2005, p. 379), a prática da eutanásia pode ser justificável de acordo com a autonomia individual; porém, é possível encontrar em escrituras hindus a proibição da interrupção da vida por piedade, pois segundo a religião, a alma deve sustentar os prazeres e dores no corpo.

De acordo com a doutrina Kardecista, a eutanásia interrompe a evolução do espírito, abreviando sua jornada na terra, razão pela qual seus seguidores são contrários à prática. Ela interrompe a depuração do espírito, uma vez que antecipa sua partida, provocando a desencarnação. Segundo Kardec (2013, p. 427), “é sempre culpado aquele que não aguarda o termo que Deus lhe marcou para a existência. E quem poderá estar certo de que, malgrado às aparências, esse termo tenha chegado; de que um socorro

inesperado não venha no último momento?”

Tânia Alves, Professora do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP) explica que, no Brasil, tanto a eutanásia quanto o suicídio assistido são considerados crimes, e associa tal fato com a religiosidade:

Nos países essencialmente católicos, existe uma crença onde se diz que Deus determina o nascimento, a vida e a morte, e que uma pessoa não teria o direito de interromper esse fluxo natural. O que tem sido levantado é que o paciente pode escolher, sim. A outra barreira é o medo de que, se os métodos forem autorizados, houvesse muitas solicitações que resultassem em abusos ou mau uso dos procedimentos. (RELIGIÃO..., 2020)

Quanto à sua origem, a eutanásia é um fenômeno bastante antigo. Nas sociedades antigas já era comum sua prática. O que regia os povos eram suas crenças e seus costumes e não nenhum tipo de código, com normas tipificadas. Vários povos tinham a prática de os filhos matarem os pais quando estes estivessem velhos, e, também, de que crianças com anomalias fossem sacrificadas. Em Atenas, o Senado tinha o poder de definir sobre a morte dos velhos e incuráveis por envenenamento. O motivo de tal ato era que essas pessoas não contribuíam para a economia, apenas davam despesas ao governo. Em Esparta, recém-nascidos eram jogados de um precipício se nascessem deformados. Durante a Idade Média, guerreiros feridos em batalhas recebiam um punhal para que tirassem a própria vida, e assim se livrassem da dor e do sofrimento.

A discussão sobre o uso da eutanásia vem desde a Grécia Antiga, daí a origem etimológica do termo: *eu + thanatos* significa boa morte ou morte sem dor. Por outro escopo, eutanásia também significa “morte fácil e sem dor”, “morte boa e honrosa”, “alívio da dor”. Em sentido geral, a eutanásia é uma interferência na vida, é o ato de provocar a morte por compaixão em um doente incurável ou em estado terminal, com uma morte serena para acabar com o sofrimento intenso. Não se aplicará jamais a eutanásia em alguém que se encontra em pleno gozo de saúde, não importando se é jovem ou idoso.

Na Grécia antiga, aparecem discussões sobre os valores culturais, sociais e religiosos envolvidos no assunto da eutanásia. Como exemplo, Sócrates, Platão e Epicuro entendiam que o sofrimento causado por uma doença dolorosa poderia justificar o suicídio. Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, por sua vez, não aceitavam a ideia de suicídio.

Nesse mesmo período, em Marselha, existia um depósito público que armazenava um material tóxico denominado cicuta, à disposição de quem quisesse pôr fim a sua vida (GOLDIM, 2000). Silva (2011) afirma que “[...] os feridos de guerra na Idade Média que não eram capazes de desempenhar suas funções eram mortos, também eram mortas pessoas que contraíam doenças graves ou epidemias.”

Camargo e Marchezan (2014) afirmam que a prática da eutanásia era bastante aceita no passado, tendo em vista os registros da história que comprovam o seu uso. Com o passar do tempo, porém, esse instituto foi condenado e principalmente criticado por certas religiões, como o judaísmo e o cristianismo, que adotam como princípio primordial o sagrado direito de viver.

Assim como o aborto, por exemplo, a eutanásia vem cada vez mais ganhando destaque nas discussões, ao passo que as pessoas vão tendo mais informações e se desprendendo de algumas falsas premissas sobre o tema. Fato é que o debate não vai se encerrar tão cedo, principalmente pelos motivos já citados, e por tudo que engloba, como filosofia, religião, saúde, direitos, etc.

Sob quaisquer aspectos que a eutanásia é analisada, o tema é um dos mais polêmicos, controversos e delicados da história, principalmente em território brasileiro. As possibilidades surgidas com a evolução da medicina e da tecnologia aumentaram as chances de alongar a vida. Porém, existem casos em que uma doença está em um estágio tão avançado que uma pessoa é mantida viva apenas pelo funcionamento de aparelhos. Esse tipo de tratamento busca dar ao paciente, em termos quantitativos, mais vida, mas nem sempre a qualidade da vida é levada em consideração.

O termo "eutanásia" foi utilizado no século XVII, em 1623, pelo filósofo Francis Bacon em sua obra "*Historia vitae et mortis*", para designar o tratamento adequado de doenças incuráveis. Influenciado pela corrente de pensamento da filosofia experimental dominante na época, Bacon sustentou a tese de que, nas enfermidades consideradas incuráveis, era absolutamente humano e necessário dar uma boa morte e abolir o sofrimento dos enfermos.

Grande parte dos filósofos diz que a autonomia e liberdade de escolha implicam sobre a posse da vida. Locke e Kant opõem-se ao direito de suicídio, e “rejeitaram a ideia de que nossas vidas são bens para dispor como nos agradar”. Para Kant, o respeito pela autonomia implica em deveres para si mesmo, em tratar a humanidade como um fim em si mesma, segundo ele, “o homicídio é errado, porque usa a vítima como um meio e não a respeita como um fim, mas o mesmo pode ser verdade do suicídio”. (CUNHA, 2014)

Sandel (1997) defende que a pessoa pode dispor de seu próprio corpo como bem entender, de certo modo, indo contra o a coerção da lei para a abordagem de convicções morais da maioria. Para o autor, os libertários são contra as leis que protegem as pessoas contra si mesmas, e de acordo com essa premissa, a eutanásia seria permitida, bastando que haja o consentimento do paciente. Afinal, segundo essa visão filosófica, o ser humano é capaz de fazer suas escolhas e de decidir seus atos, pois a vida é um bem pertencente a ele mesmo. Para os libertários, leis proibitivas de suicídio assistido e eutanásia são injustas pelo fato de que a vida pertence à própria pessoa, que deve ser livre para desistir dela e, sendo feito acordo voluntário, o Estado não tem direito de interferir.

Sarlet (2007) leciona que a ideia de dignidade da pessoa humana é intrínseca ao pensamento e ideário clássico do cristão Immanuel Kant. Filósofo iluminista, acreditava na razão, que emanava os homens, e buscava seu fundamento na ciência. Kant ainda argumentava que a moral se fundamenta no respeito às pessoas como fim em si mesmas e associava justiça e moralidade à liberdade. Ao afirmar que a moralidade não deve ser baseada

em considerações empíricas, interesses, vontades, desejos, Kant dizia que alicerçar a moralidade em interesses aniquila sua dignidade, e para ele, autonomia que diferencia as pessoas de coisas e o valor moral não consiste nas consequências, mas na intenção da ação, além disso, ainda conclui que o valor do caráter não consiste em fazer o bem por inclinação, e sim por dever.

Kant defende uma teoria de justiça pautada no contrato social. Para ele, uma Constituição justa consegue manter em sintonia a liberdade individual e a liberdade coletiva, sem que um indivíduo infrinja e atrapalhe a felicidade de outros ao seu redor. E esse ponto de vista também vale para o entendimento dele quanto as leis, que em sua opinião deveriam ser criadas para uma grande parcela da sociedade, e não em benefício apenas de uma pessoa. Portanto, depreende-se que Kant não concorda com a eutanásia, alegando que esta seria imoral, pois segundo ele é um atentado contra a própria vida, e manter-se vivo deve ser visto como um dever.

Muitos filósofos apresentam argumentos a favor da permissibilidade moral de alguns tipos de eutanásia, por exemplo, os utilitaristas Peter Singer, Helga Kuhse e James Rachels. Os tipos de eutanásia que mais ganharam aceitação nas discussões acerca da sua permissibilidade são a voluntária ativa e passiva e a não voluntária passiva. A voluntária ativa diz respeito à defesa da autonomia dos indivíduos com doenças incuráveis que sofrem com dores físicas e psicológicas permanentes e solicitam de maneira livre e esclarecida a morte. Segundo o viés utilitarista hedonista de Mill, este tipo de eutanásia é moralmente permissível, pois consiste em adiantar a morte de forma ativa de indivíduos incapazes de dar seu consentimento.

Kuhse (2006) acredita que é aceitável matar em casos como de indivíduos que solicitam assistência para pôr fim à vida porque possuem alguma doença degenerativa avançada, como a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), que os impede de fazê-lo por conta própria. Deixar os indivíduos morrerem por conta própria ocasiona mais sofrimento e dor. A situação que Kuhse aborda é que, independentemente do método, a intenção é pôr fim à

vida do paciente, e com isso ela considera que não há uma diferença moral, e sim uma diferença qualitativa que torna um método melhor do que o outro dependendo do caso e quadro clínico que o paciente se encontra.

Para Rachels (2006), não há diferença entre a eutanásia passiva e ativa, na questão moral, pois tanto em uma quanto na outra, as razões para permitir a morte do paciente podem ser humanitárias. Ou seja, a posição moral do médico é a mesma. Assim que se decide pela eutanásia, faz-se porque se constata que a morte não é pior do que a existência do próprio paciente; então, deixá-lo morrer ou matá-lo é moralmente permissível nas mesmas proporções, a diferença é que a eutanásia ativa não leva ao sofrimento do indivíduo.

De acordo com Mill, “o prazer e a imunidade à dor são as únicas coisas desejáveis como fins, e que todas as coisas desejáveis [...] são desejáveis quer pelo prazer inerente a elas mesmas, quer como meios para alcançar o prazer e evitar a dor” (MILL, 2000, p. 187). Ele ainda acrescenta que “os utilitaristas reconheceram a superioridade dos prazeres mentais sobre os corpóreos principalmente pela maior permanência, maior segurança, pelo menor custo, etc. [...] por usar vantagens circunstanciais” (MILL, 2000, p. 188)

O aspecto psicológico da eutanásia também dialoga com os aspectos sociológicos e filosóficos, principalmente tratando-se do consentimento do paciente e dos familiares quanto à morte, pois essa decisão é tomada em meio a uma condição de sofrimento, podendo alterar a forma de pensar do indivíduo. A decisão deve ser pensada e revisada até que se encontre o caminho que parece melhor para o paciente, e deve ser tomada após longa análise, afinal, trata-se de uma escolha que é permanente.

Dworkin (2007) tem em sua filosofia críticas ao positivismo e ao utilitarismo. Ao contrário dessas teorias, ele defende os direitos naturais e os direitos individuais, mas distancia seus pensamentos dos teóricos mais antigos por se basear em uma metafísica empírica, valendo-se da mesma ideia dos utilitaristas: a do alvo coletivo da comunidade. Para ele, os direitos

individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano.

Para ele, o direito é interpretativo. O juiz deve decidir o que é o direito interpretando a lei no contexto do caso concreto e com base na moralidade, para desenvolver uma teoria de interpretação construtivista, na qual são interpretadas as causas e os propósitos, afastando-se da teoria positivista, que tem como ponto principal a primazia das normas perante os atos isolados dos indivíduos. A interpretação construtiva é uma questão de colocar um propósito a um objeto ou prática com a finalidade de produzir o melhor exemplo possível de forma abrangente para que todos se sintam representados.

Dworkin (2007) pretende eliminar as lacunas do direito por meio dos princípios e ao abordar os temas do aborto e da eutanásia retoma a ideia sobre a interpretação do direito e do direito como integridade em sua obra “Domínio da vida”. A Constituição, para ele, é interpretada de acordo com “as expectativas muito específicas e concretas dos estadistas particulares que as redigiram e votaram por elas”. Segundo ele, essa forma de interpretação é ultrapassada e não passa de um amontoado de regras e normas. Já a Constituição de princípios, defendida por Dworkin, pressupõe uma interpretação de suas ordens como abstratas, prezando pela liberdade e igualdade.

3. Bioética e a dignidade na morte

3.1. Apontamentos de bioética e biodireito sobre a eutanásia

O Biodireito é o conjunto de leis positivas que visam a estabelecer a

obrigatoriedade de observância dos mandamentos bioéticos, e, ao mesmo tempo, é a discussão sobre a adequação; sobre a necessidade de ampliação ou restrição desta legislação (FIIRST, 2007). Entende-se que o Biodireito é aplicação jurídica aos fatos relacionados com ligação direta a vida e direitos fundamentais da pessoa humana.

O Biodireito pode ser definido como novo ramo do estudo jurídico, resultado do encontro entre bioética e o direito. É o ramo do direito público que se associa a bioética, estudando as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos conectados a medicina e a biotecnologia, peculiaridades relacionadas ao corpo a dignidade da pessoa humana. O Biodireito associa-se principalmente ao universo de cinco matérias: Bioéticas, Direito civil, Direito penal, Direito ambiental e Direito constitucional. Compreende, portanto o caminhar sobre o tênue limite entre o respeito às liberdades individuais e a coibição dos abusos contra o indivíduo ou contra a espécie humana. (MALUF, 2013 p. 17).

Bioética, por sua vez, é o estudo transdisciplinar entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental. Considera, portanto, questões onde não existe consenso moral, como a eutanásia. Ambos os assuntos, assim, são cruciais para o debate a respeito do tema.

A eutanásia é definida como a conduta pela qual se traz a um paciente em estado terminal, ou portador de enfermidade incurável que esteja em sofrimento constante, uma morte rápida e sem dor.

Segundo as observações de Junges (1999, p. 183), diante das situações distanásicas, deve-se afirmar que não é necessário fazer, sempre e todas as circunstâncias, o máximo para conservar a vida de alguém, pois a existência meramente biológica não significa necessariamente vida humana, não é preciso usar meios desproporcionais para prolongar a vida de quem já não tem esperança de recuperação; existem situações em que a melhor atitude ética é deixar o paciente morrer, sem intervir para prolongar a vida.

Portanto, é eticamente permitido ao profissional desligar, com o

consentimento dos familiares, os aparelhos que conservam a vida biológica de quem já tem morte cerebral comprovada ou ao paciente negar-se a ser submetido a procedimentos médicos desproporcionais aos resultados esperados em situações de doença terminal.

A eutanásia representa uma complexa questão de bioética e biodireito, pois o Estado tem como princípio a proteção da vida dos seus cidadãos; no entanto, existem aqueles que, devido ao seu estado precário de saúde, desejam dar um fim ao seu sofrimento, antecipando a morte.

Há considerações relevantes sobre os procedimentos e suas peculiaridades apontadas por Wooddell e Kaplan (1997-1998): a eutanásia ativa é a ação que causa ou acelera a morte. Eutanásia passiva é entendida como a retirada dos procedimentos que prolongam a vida, desde que ocorra diante de caso irreversível, também chamada de ortotanásia. Eutanásia voluntária é a ação que causa a morte quando há pedido explícito do paciente; já a eutanásia involuntária é ação que leva à morte sem consentimento explícito do paciente. É executada em decorrência de pedidos dos familiares; e o suicídio assistido ocorre quando há ajuda de terceiro para a realização do suicídio, a pedido do paciente.

A ortotanásia, também conhecida como eutanásia passiva, refere-se à omissão voluntária do médico em aplicar ou interromper meios terapêuticos extraordinários ao paciente diagnosticado com alguma doença incurável e que sofre terrivelmente. Na ortotanásia o médico não age, apenas deixa de prolongar, por meios artificiais, uma vida que se mostra irrecuperável.

A distanásia pode ser considerada o oposto da ortotanásia, pois consiste em empregar todos os meios possíveis, mesmo que sem certeza de eficácia, fazendo com que o doente terminal tenha sua vida prolongada, encontrando-se em agonia e sem perspectiva de melhora no quadro clínico. Falar em distanásia é desconsiderar os limites dos tratamentos fúteis ou inúteis à saúde do paciente em fase terminal sob a defesa dos princípios bioéticos da beneficência (fazer o bem), da autonomia (respeito pela autonomia do

paciente) e de justiça (equidade na distribuição de bens e benefícios).

O suicídio assistido não deve ser confundido com a eutanásia, pois acontece quando uma pessoa que não consegue concretizar sozinha sua intenção de morrer solicita o auxílio de um outro indivíduo. O suicídio assistido difere da eutanásia pelo fato de não ter como motivo alguma doença terminal ou irreversível, e sim, somente a vontade do indivíduo que deseja colocar um fim em sua vida.

A eutanásia é também um problema médico, que envolve temas centrais da dor humana, da incurabilidade da doença ou da inevitabilidade da morte, exigindo a necessidade da certeza do diagnóstico.

A questão da dor é bastante questionada por aqueles que são contrários à eutanásia, pois a dor é um fato psicológico eminentemente subjetivo. Para a medicina a vida é o maior bem que o ser humano pode ter, portanto da perspectiva da ética médica, tendo em conta o juramento de Hipócrates, a eutanásia é considerada homicídio. Cabe ao médico cumprir de forma integral o juramento hipocrático, ou seja, assistir o paciente, fornecendo-lhe todo e qualquer meio necessário à sua subsistência.

A bioética e o biodireito são peças fundamentais ligadas a eutanásia, pois seus princípios e fontes norteadoras dialogam com a prática de tal procedimento e com os direitos, agentes e causas relacionadas às escolhas dos pacientes. Os princípios da bioética e do biodireito estão presentes na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – DUBDH, mecanismo que permite a cada país que a adotou combine as regras da Declaração com as próprias leis e com as normas internacionais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2005)

A dignidade humana é definida por Sarlet (2001) como a razão pela qual o ser humano se torna digno de respeito da comunidade ao qual se está posto ou de Estado. Débora Diniz (2005) entende que o Direito não pode evitar os questionamentos da medicina, fazendo-se necessário o uso da disciplina do

Biodireito, em que esse estudo jurídico possui respaldo em fundamentos da bioética e a biogenética, tendo a vida como um bem essencial, e trazendo em seus princípios que a ciência não poderá defender crimes contra a dignidade humana.

3.2. Eutanásia como direito a uma morte digna e exercício de liberdade e autonomia

O princípio da autonomia postula que o médico deve respeitar a vontade do paciente ou do seu representante, assim como seus valores morais e crenças. Como observa Kant (1978, p. 70-71), a autonomia da vontade é a constituição da vontade, onde o indivíduo coloca seus anseios como algo primordial, independente de seus motivos pessoais.

Barroso (2010) considera que “a dignidade da pessoa humana se tornou, nos últimos anos, um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental. Ela é mencionada em vários documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais”. Portanto, é imprescindível ao indivíduo que utilize da vontade e da autodeterminação para qualquer tipo de escolha de sua própria vida. Essa afirmação, baseada pelo princípio da dignidade humana, também é usada no contexto da eutanásia.

As postulações atuais do biodireito e da bioética apontam para a necessidade de uma valorização do consentimento. “Neste caso, a legitimação ou não do ato não deve ser buscada pela via do direito à vida, mas sim pela do direito à liberdade de consciência” (GRACIA, 2010, p. 450). Seguindo o princípio da autonomia, à dignidade da pessoa humana e a manifestação da vontade, é necessário que os outros se conscientizem de que cada um tem seus próprios interesses críticos, cada pessoa é dotada de um padrão moral que lhe é próprio. (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 3). Impedir que a morte se concretize de acordo com os anseios da pessoa que almeja sua terminalidade é uma violação proporcional à ação que retira a vida daquele que deseja viver.

De acordo com Teixeira (2010), a autonomia da vontade caracteriza-se pelo poder da vontade atribuído ao indivíduo no marco político do Estado Liberal, que deixava a cargo dos indivíduos decidirem as próprias vidas no que tange à liberdade contratual, já que o maior valor social à época era o patrimônio, em razão da sociedade burguesa que dominava a cena. Já autonomia privada “é o poder que nós, particulares, temos, de regular juridicamente as nossas relações, dando-lhes conteúdo e eficácia juridicamente reconhecidos.” (TEIXEIRA, 2010, p. 87).

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2006), o princípio da dignidade da pessoa humana seria o princípio fulcral que abrangeria outros quatro princípios: o princípio da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. E com esses quatro princípios citados, é mais fácil de associar o princípio da dignidade com a eutanásia, haja vista que é preciso liberdade e autonomia para que o paciente possa fazer suas escolhas, assim como normalmente os casos passam pela questão da integridade psicofísica individual, da igualdade entre todos os pacientes e também da solidariedade em realizar um anseio do paciente ou da família, em torno de algo tão complexo, que é a vida.

Para o Direito, a morte se dá com o fim da personalidade civil, bem como com o fim da existência da pessoa natural, conforme elencado no artigo 6º do Código Civil⁸. Portanto, entende-se que a compreensão da morte pela lei, de um ponto de vista mais pragmático, equivale àquela adotada pela medicina, ou seja, com o fim das atividades neurais, ocorre também o fim da vida jurídica e biológica. O elemento morte é um evento inevitável. Portanto, a dignidade da pessoa deve prevalecer em todos os momentos da vida, mesmo quando ela está à beira da morte, pois a dignidade é uma garantia fundamental da Carta Magna. Além de uma vida digna, existe também a necessidade de garantir uma morte digna, proporcionando um momento

⁸ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

terminal com dignidade, respeitando suas escolhas, pois cabe às pessoas escolherem o fim do sofrimento e uma “boa morte”.

Uma morte digna deve ser analisada para além do seu conceito jurídico, uma vez que a justiça, acima de tudo, visa a manter os aspectos morais e éticos do ser humano, libertando-o da injustiça, do sofrimento, da dor e até mesmo da vida em condições desfavorecidas. A vida não é suficiente se não for digna.

Na maioria das doenças que se desenvolvem lentamente no corpo humano, o tratamento às vezes é demorado e geralmente está associado a sofrimento e dor. Esse é o argumento de quem reivindica o direito de morrer com dignidade. A morte desejada é uma morte rápida, sem dor, de preferência durante o sono, sem consciência, uma morte que nem se percebe. A morte sem dignidade é o que todos temem, ou seja, uma morte lenta e progressiva. Do exposto, pode-se ver que a eutanásia pode muitas vezes garantir o fim da indignidade da vida por meio de uma morte rápida e sem sofrimento.

A vida abarca proteção constitucional, contendo direitos e deveres, assim como resguarda princípios, tais como liberdade e igualdade. Uma vivência digna e em paz é um estado de necessidade que todos devem ter como condições básicas às pessoas elencadas, explícito no texto constitucional em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, acredita-se que a pessoa deve gozar de uma vida digna, garantindo, por meio de todos os direitos fundamentais, as condições para a obtenção de uma vida livre e satisfatória, para que quando o homem não o seja possa deixar de usufruir desses direitos que o Estado tem o dever de lhes oferecer durante sua vida saudável, deve, portanto, dar-lhes a condição de optar por uma morte digna.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo

Sarlet (2001) afirma que como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui um valor orientador não só dos direitos fundamentais, mas de todo o ordenamento jurídico. Portanto, em um primeiro momento, é possível observar a imensa importância deste princípio, que atua como parâmetro para a solução de controvérsias, e também como base para a aplicação e interpretação de todo o ordenamento jurídico complementando a dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Segundo Celso Ribeiro Bastos (2010), o princípio da dignidade humana tem como premissa que o Estado se constrói sob a noção da dignidade da pessoa humana, o que indica que uma de suas finalidades é proporcionar condições para que as pessoas possuam a vida digna; porém, a tarefa de dar dignidade à vida é pessoal, e o Estado só pode facilitar essa tarefa ao ampliar as possibilidades existenciais de exercício da liberdade. A Constituição não impõe um dever à vida e a proibição constante do Código Penal Brasileiro contraria a liberdade da pessoa e, acima de tudo, sua dignidade.

Como assevera Pogrebinski (1998), uma forma de proteção para uma vida digna que pode ser fornecida a nós por meio do direito penal é a permissão para a eutanásia, uma forma de interromper a vida de doentes terminais ou incuráveis. Seria uma forma de interromper uma vida, sim, mas talvez uma vida indigna.

É como também se posiciona Dworkin (2003), para o qual dentre todas as decisões tomadas por alguém, as que dizem respeito à vida e à morte são as mais importantes e cruciais para a formação e expressão da personalidade, portanto, qualquer que seja nosso ponto de vista sobre o aborto e a eutanásia,

queremos ter o direito de decidir por nós mesmos, razão pela qual deveríamos estar sempre dispostos a insistir em que qualquer Constituição honorável, qualquer Constituição verdadeiramente centrada em princípios, possa garantir esse direito a todos.

Portanto, diante desse contexto, seria possível falar em direito à morte digna como direito fundamental, decorrente do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo Van Holthe (2007), a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e, como tal, deve ser harmonizada com os demais princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana não é absoluto, mas deve ser necessariamente relativizado e submetido a um julgamento que deve ser considerado no caso concreto.

O valor de uma vida dolorosamente longa é irrelevante diante de uma eternidade de satisfação e, portanto, é ilógico manter uma vida que não tem perspectiva de recuperação, mas apenas dor e sofrimento para alguém que já se entregou a si mesmo. As despesas da agradável vida eterna que o sujeito acredita ser verdade.

Conforme Coelho (2000), “negar a Eutanásia a um paciente em fase terminal, é o mesmo que furtar-lhe a liberdade. Não haveria um delito a ser punido, mas sim, um alívio na angústia e no sofrimento, afinal, a vida é um direito de todos e não uma obrigação.”

Assim, o posicionamento com relação à eutanásia, é, portanto, que seja concedido o direito à morte digna, em obediência à nossa Constituição Federal que preconiza pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela autonomia de vontade do paciente, mas com a ressalva de que deve haver aprimoramento das leis e dos conceitos concernentes aos direitos do paciente.

Por fim, se mostra fundamental a regulamentação jurídica adequada. É importante encarar essa temática sempre tendo como guia os princípios e fundamentos da bioética e o Estado Democrático de Direito, objetivando e ponderando, a todo o tempo, o respeito à autonomia de vontade do paciente e

a dignidade da pessoa humana.

3. Considerações finais

O tema da eutanásia, apesar de antigo, gera discussões e dúvidas até hoje, possuindo grande relevância em termos de criação de jurisprudência nas cortes e tribunais de todo o mundo. O direito é um instrumento societário, propenso a adaptações. Isso posto, essa temática permanece interminavelmente livre para discussões e opiniões.

Vale ressaltar que o direito de morrer dignamente ainda tem uma complexidade extrema, não só no Brasil, mas em grande parte dos países que se comprometem a encará-la. O Brasil não possui norma que comporte, ou preveja, um tipo penal eutanásico próprio. No entanto, o ordenamento jurídico referiu institutos que, de alguma maneira, poderiam ser usados para punir essa prática, especialmente com relação à eutanásia passiva, a qual tem pena diminuída.

É de suma importância diferenciar alguns conceitos. A eutanásia ativa é a ação que causa ou acelera a morte. Eutanásia passiva é entendida como a retirada dos procedimentos que prolongam a vida, desde que ocorre diante de caso irreversível, também chamada de ortotanásia. Eutanásia voluntária é a ação que causa a morte quando há pedido explícito do paciente; já a eutanásia involuntária é ação que leva à morte, sem consentimento explícito do paciente. É executada decorrente de pedidos dos familiares; e o suicídio assistido ocorre quando há ajuda de terceiro para a realização do suicídio, a pedido do paciente

A eutanásia abrange questões morais, éticas, jurídicas, filosóficas e religiosas. Trata-se principalmente da dignidade humana, pois tal procedimento busca valorizar ao máximo o ser humano diante de sua morte, fazendo com que se morra dignamente. Na visão da maioria das religiões, a

eutanásia é uma prática condenável, e é possível associar a influência desta na sociedade, fazendo com que muitos indivíduos sejam contra a eutanásia pautados em suas crenças religiosas.

O debate filosófico e bioético também é de extrema importância, a Bioética uma etapa que antecede o Biodireito e tem como função a proteção dos direitos fundamentais. Já o princípio da autonomia postula que o médico deve respeitar a vontade do paciente ou do seu representante, assim como seus valores morais e crenças, fazendo uma ligação com os direitos fundamentais.

Fica explícito que a eutanásia tem como finalidade livrar o paciente de dores físicas e emocionais e tem seu fundamento num ato de compaixão pelo sofrimento que outro está submetido, e neste diapasão, vida e morte são nuances de uma mesma realidade.

Portanto, o princípio da dignidade é o princípio norteador da eutanásia e ponto fulcral deste presente trabalho. A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Afinal, para que o direito à vida seja respeitado, este deve estar em consonância com a dignidade.

Referências

ARGENTINA aprova direito de decisão por “morte digna”. **Exame**, 07 jul. 2015. Disponível em: <https://exame.com/mundo/suprema-corte-argentina-aprova-direito-de-paciente-a-decidir-por-morte-digna/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BACON, Francis. **Historia vitae et mortis**. 1623.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 2010. Versão provisória para debate público. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 07 out. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros,

2010.

BÉLGICA. **Lei n. 93, de 28 de maio de 2002.** Disponível em: http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article_body.pl?language=nl&pub_date=2002-06-22&numac=2002009590&caller=summary. Acesso em: 16 nov. 2021

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional.** São Paulo: Manole, 2005

BIELER, Larissa M. A Suíça como paraíso do suicídio. **Swiss Info**, 11 jul. 2016. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/editorial_debate-sobre-suic%C3%ADdio-assistido-a-su%C3%AD%C3%A7a-como-para%C3%ADso-do-autoc%C3%ADdio/42271550. Acesso em: 19 nov. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 283-305.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

CALON, Cuello Eugenio. **Tres Temas Penales:** el aborto criminal, el problema penal de la eutanasia, el aspecto penal de la fecundación artificial. Barcelona: Bosch – Casa Editorial – Urgel, 51 bis, 1955.

CAMARGO, João Batista Monteiro; MARCHEZAN; Luiz Michel Rodrigues. Reflexões sobre a eutanásia, o morrer e o viver: para além do direito à vida, o direito à dignidade. In: **A Jurisdição Constitucional e os Direitos Fundamentais nas Relações Privadas:** questões contemporâneas. São Paulo: PerSe Editora, 2014.

COELHO, Milton Schmitt. Eutanásia: uma análise a partir de princípios éticos e constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 51, 1 out. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2412>. Acesso em: 9 out. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM N. 1.805, de 28 de novembro de 2006.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Juramento de Hipócrates.** S.d. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3>. Acesso em: 12 nov. 2021.

COUTINHO, Juliana de Oliveira. **A PROIBIÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL:** uma análise sob o prisma do direito à vida e do conceito de vida. 2013. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9639/monografia.pdf;jsessionid=E81855CE78EAE59BF434DF0F5C8209C?sequence=1>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CUNHA, Maria Carolina Santini Pereira da. Eutanásia: dilema moral em perspectiva filosófica. **Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade**, v. 5, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/136/3.02%20-%20EUTAN%C3%81SIA%20DILEMA%20MORAL%20EM%20PERSPECTIVA.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

- CUNHA, Maria Carolina Santini Pereira da. Eutanásia: uma visão peculiar. **Revista Eletrônica de Graduação do Univem**, Marília, v. 9, n. 1, p. 128-144, jun. 2016.
- DECLARAÇÃO Islâmica Universal dos Direitos Humanos. Paris, 19 set. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/declaracaoislamica.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- DINIZ, Ana Clara. A EUTANÁSIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL. **Revista Vianna Sapiens**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 30, 10 ago. 2018. Instituto Vianna Junior Ltda. <http://dx.doi.org/10.31994/rvs.v9i1.373>.
- DINIZ, Débora. **Por que morrer? O Direito à morte digna**. 2005. Disponível em: <https://rets.org.br/node/13571>. Acesso em: 23 maio 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ENGELHARDT JR, T. **The Foundations of Bioethics**. Oxford: Oxford University Press, 1986.
- ESPANHA legaliza eutanásia; saiba como funciona em outros países europeus. **Exame**, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://exame.com/mundo/espanha-legaliza-eutanasia-saiba-como-funciona-em-outros-paises-europeus/>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- EUTANÁSIA**. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Eutan%C3%A1sia>. Acesso em: 17 maio 2021.
- EUTANÁSIA: Países onde a morte assistida é possível. **Sábado**, 15 fev. 2020. Disponível em: <https://www.sabado.pt/vida/detalhe/eutanasia-paises-onde-a-morte-assistida-e-possivel>. Acesso em: 09 out. 2021.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 3. ed. atual. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FIIRST, H. A crise da ética kantiana na sociedade pós-moderna e o Biodireito. **Revista dos acadêmicos de direito da UNESP**, Franca, v. 10, p. 179-202, 2007. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/AMANDA%20COIMBRA%20ARAUJ%20O.pdf>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.
- GOLDIM, José Roberto. **Breve histórico da eutanásia**. 2000. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/euthist.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.
- GOLDIM, José Roberto. **Classificações Históricas de Eutanásia**. 1997. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.
- GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.
- GOLDIM, José Roberto. **Suicídio Assistido - Oregon-EEUU**. 2000. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanore.htm>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- GRACIA, Diego. **Pensar a bioética: metas e desafios**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Loyola, 2010.
- GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 3. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.
- HOLANDA. **Wetboek van Strafrecht, de 03 de março de 1881**. Disponível em: <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/2021-07-01>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- HUMPHRY, Derek; WICKETT, Ann. **El derecho a morir: comprender la eutanasia**. Barcelona: Tusquets Editores, 2005.

- KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. 93. ed. Brasília: Ediouro, 2013.
- KUHSE, Helga. Eutanásia. In: KUSHE, Helga. **Filosofia e educação: uma escola para o século XXI**, 2006. Disponível em: <http://www.filedu.com/hkuhseeutanasia.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.
- LAMB, D. **Ética, morte e morte encefálica**. São Paulo: Office Editora, 2001
- LAURO, Rafael. Epicuro e a morte da morte. **Razão Inadequada**, 06 ago. 2013. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2013/08/06/epicuro-e-a-morte-da-morte/>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- LEI que autoriza eutanásia na Espanha entra em vigor; entenda em quais casos a prática é permitida. **G1**, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/25/lei-que-autoriza-eutanasia-na-espanha-entra-em-vigor-entenda-em-quais-casos-a-pratica-e-permitida.gh.html>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LICURZI, Ariosto. **El derecho de matar (de la eutanasia a la pena de muerte)**. 2. ed. Córdoba: Ed. Pereyra, 1934.
- LIMA NETO, Luiz Inácio de. **A legalização da eutanásia no Brasil**. Jus.com.br, set. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4217/a-legalizacao-da-eutanasia-no-brasil>. Acesso em: 21 out. 2021.
- MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro. **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Acadêmica Faculdade Farias Brito, Fortaleza, 2014.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.
- MCMAHAN, J. **A ética do ato de matar: problemas às margens da vida**. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- MILL, John. **Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Dignidade Humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (Org.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1- 60.
- MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da vida: aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência, linchamento**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Out. 2005. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por. Acesso em: 19 nov. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- PENNA, Iana Soares de Oliveira; FERREIRA, Pedro Henrique Menezes. **Deixem-me morrer em paz: a (i)legitimidade das intervenções estatais visando a preservação da vida a partir do documentário “Solitário Anônimo”**. S.d. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=bb63947c75d49061>. Acesso em: 19 nov. 2021.
- PESSINI, Léo. A eutanásia na visão das grandes religiões mundiais (Budismo, Islamismo,

Judaísmo e Cristianismo). **Revista Bioética**, v. 7, n. 1, 1999. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-299134>. Acesso em: 09 out. 2021.

POGREBINSCHI, Thamy. A construção de um direito à vida digna. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 7, p. 327-350, dez. 1998. Disponível em: http://www.puc.rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev13_thamy.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 22, ano 4, p. 5-35, mar./abr. 2003.

RACHELS, J. **Os elementos da filosofia moral**. São Paulo: Manole, 2006.

ROXIN, Claus. A apreciação jurídico-penal da eutanásia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 32, v. 8, p. 10 ss., out./dez. 2000.

ROYO-VILLANOVA Y MORALES, Ricardo. **El derecho a morir sin dolor** (el problema de la eutanasia). Madri: Ed. Aguillar, 1929.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 209.

SAGRADA CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Declaração sobre a eutanásia**. S.d. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_euthanasia_po.html. Acesso em: 25 maio 2021.

SANDEL, Michael. Last Rights. **The New Republic**, v. 216, 14 abr. 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Isabela Fernanda da. **Eutanásia frente à legislação**. 2011. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2325/1820>. Acesso em: 16 nov. 2021.

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. Eutanásia. **Jus.com.br**, dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>. Acesso em: 12 out. 2021.

SOUZA, Gabriela de. Eutanásia: uma comparação à luz das semelhanças e diferenças entre legislações de diferentes países. **9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES**. 2016. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-civil-no-seculo-xxi/e2-07.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2021.

STEINMETZ, Wilson Antônio, **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

VAN HOLTHE, Leo. **Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007.

VATICANO, II Concílio do. **DECLARAÇÃO SOBRE A EUTANÁSIA**. 1980. Roma, da Sede da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, 5 de Maio de 1980. Disponível em:

https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_euthanasia_po.html#top. Acesso em: 16 nov. 2021.

WOODDELL, V.; KAPLAN, K. An expanded typology of suicide, assisted suicide and euthanasia. **Omega, Journal of Death and Dying**, v. 36, n. 2, p. 219-226, 1997- 1998.

Artigo recebido em: 10/05/2022.

Aceito para publicação em: 16/11/2022.